



Sábado, 17 de Dezembro de 1988

I Série — N.º 49

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

		AMB
As três séries	Kz 1.850,00
A 1.ª série	Kz 700,00
A 2.ª série	Kz 700,00
A 3.ª série	Kz 650,00

O preço dos anúncios é de Kz 22,00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalente nos serviços técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as três séries do «Diário da República» passarão a publicar-se apenas ao Sábado de cada semana.

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejam renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

Por ordem superior e para constar, avisa-se a todos os Ministérios e Secretarias de Estado, que, os números dos Decretos executivos e Decretos executivos conjuntos, são postos pelos Serviços Técnicos da Imprensa Nacional-U. E. E..

Avisa-se aos estimados clientes, que a n.º CONTA BANCÁRIA N.º 35158 — Banco Nacional de Angola (Agência Central) — foi transferida para a dependência da MAIANGA.

Pede-se a boa colaboração dos Ministérios, Secretarias de Estado e Empresas, bem como todos os restantes Organismos da Administração Pública e Serviços, no sentido de evitar determinadas falhas no expediente que enviam para publicação no «Diário da República», como por exemplo despachos sem datas, Originais ilegíveis e outros erros que podem dificultar o bom andamento dos nossos trabalhos.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 15/88:

Aprova a proposta de ajustamento do Orçamento Geral do Estado para o ano de 1988, com as receitas previstas em Kz 105.960.000,00 e as despesas fixadas em igual montante.

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Lei n.º 16/88:

Aprova o Estatuto Especial das Províncias da Lunda-Norte e Lunda-Sul. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Estatuto, nomeadamente a Lei n.º 4-C/80, de 25 de Junho.

Ministério da Justiça

Decreto executivo n.º 28/88:

Aprova a alteração do artigo 20.º, ponto 2, dos Estatutos da União dos Escritores Angolanos que faz parte integrante do presente decreto executivo.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 15/88
de 17 de Dezembro

Considerando que por força do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 7/88, de 18 de Junho, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1988, ficou de ser objecto de ajustamentos semestrais, em virtude de, no que toca às despesas ter sido reconduzido o orçamento de 1987;

Atendendo a que o trabalho de análise dos valores contemplados aos diversos sectores da Administração do Estado, se constatou a necessidade de se reajustarem as verbas orçamentais;

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 38.^o da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.^o da mesma lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

Único. — É aprovada a proposta de ajustamento do Orçamento Geral do Estado para o ano de 1988, com as receitas previstas em Kz 105.960.000,00 e as despesas fixadas em igual montante.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 1988.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO PVO

Lei n.º 14/88
de 17 de Dezembro

Considerando que as Províncias da Lunda-Norte e da Lunda-Sul no actual contexto do desenvolvimento sócio-económico constituem importantes centros de exploração mineira;

Considerando que para harmonizar a actividade da ENDIAMA-U. E. E., com o desenvolvimento das Províncias da Lunda-Norte e da Lunda-Sul, figura-se como premissa fundamental a alteração do Estatuto Especial da Província da Lunda-Norte, aprovado pela Lei n.º 4-C/80, de 25 de Junho, bem como estender as disposições especiais à Província da Lunda-Sul;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.^o e do artigo 49.^o da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.^o da mesma lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei Sobre O:

ESTATUTO ESPECIAL DAS PROVÍNCIAS DA LUNDA-NORTE E LUNDA-SUL

ARTIGO 1.^o

(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se aos espaços ou estruturas físicas das Províncias da Lunda-Norte e da Lunda-Sul, definidos como centros de produção de diamantes, áreas de reserva, áreas demarcadas e centros urbanos ou aldeamentos da ENDIAMA-U. E. E..

ARTIGO 2.^o

(Acesso e circulação)

O acesso, a circulação ou a permanência nos referidos espaços ou estruturas é restrito, limitada ou condicionada consoante os casos a definir por regulamento.

ARTIGO 3.^o

(Restrições ao exercício de actividades económicas)

1. As actividades do comércio, agro-pecuárias e agro-industriais nas Províncias da Lunda-Norte e da Lunda-Sul, serão autorizadas pelo Estado e exercidas pelas Empresas Estatais e outros agentes económicos, nos termos a regulamentar.

2. Sempre que for necessária a transferência dos agentes económicos, os Comissariados Provinciais da Lunda-Norte e da Lunda-Sul, deverão criar condições de transferência que possibilitem aos referidos agentes a continuação das suas actividades, salvo nos casos em que tenha havido dolo ou negligéncia no sentido de contrariar ou prejudicar a actividade diamantífera.

ARTIGO 4.^o

(Condicionamento de Residência)

1. A fixação de residência nas Províncias da Lunda-Norte e da Lunda-Sul, é condicionada nos termos a fixar por regulamento.

2. Em ordem a garantir racional e convenientemente a exploração de diamantes, a ENDIAMA-U. E. E. poderá requerer aos Comissariados Provinciais da Lunda-Norte e da Lunda-Sul a transferência ou deslocação de populações dentro da Província.

3. A transferência referida no número anterior, só é permitida desde que as autoridades administrativas locais e a ENDIAMA-U. E. E. garantam colocar as populações em situação pelo menos idêntica, mas nunca inferior à anterior e desde que da parte das populações não haja oposição massiva, passível de problemas sociais.

ARTIGO 5.^o

(Administração Provincial)

Enquanto durar a actual conjuntura político-militar são aplicáveis às Províncias da Lunda-Norte e da Lunda-Sul as disposições legais sobre os Conselhos de Defesa.

ARTIGO 6.^o

(Aplicação a outras Regiões do País)

1. Os artigos 2.^o, 3.^o e 4.^o do presente Estatuto e respectiva regulamentação, serão aplicáveis em outras regiões do País onde se iniciem trabalhos de prospecção, pesquisa, reconhecimento e exploração de diamantes.

2. Sempre que necessário, em ordem à protecção de ocorrências diamantíferas e prevenção contra o tráfico